

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 167/2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: ALTERA e revoga dispositivos da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **Executivo Municipal**, ALTERA e revoga dispositivos da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 23/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 30/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/05/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

a) Propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

b) Dispor, ouvido o Plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...)

(Grifo nosso)

A CCJ verificou que o projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais vigentes. Não foram identificados vícios que pudessem comprometer a constitucionalidade da matéria.

Quanto à competência para a propositura, o Projeto de Lei harmoniza-se com o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 21 do Regimento Interno. Isso se deve ao fato de a proposição ser de autoria dos integrantes da Mesa Diretora, órgão ao qual compete, na esfera administrativa, submeter à apreciação do Plenário matérias como a instituição e supressão de cargos, funções ou empregos públicos, assim como o estabelecimento de suas remunerações e a outorga de benefícios aos servidores, sempre em observância às normativas legais vigentes.

O inciso III do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus também confere à Mesa Diretora a competência para propor projetos relacionados à criação, transformação e extinção de cargos e suas remunerações.

Dessa forma, obedecida a legislação de regência, verifica-se que inexistente qualquer ilegalidade que impeça a regular tramitação da proposição em tela.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

É fundamental destacar que a validação do referido cronograma demanda a conformidade com os dispositivos da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023. Tal medida visa garantir que os procedimentos de nomeação e exoneração de servidores sigam estritamente o calendário anual estabelecido pela Diretoria-Geral da CMM, vedando-se movimentações de pessoal fora dos períodos predeterminados. Essa exigência se justifica pela necessidade de cumprimento das obrigações do E-Social, conforme estabelecido pelo Decreto Federal n.º 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 167/2025.

Manaus, 14 de maio de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator